



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004134-79.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante BOA VISTA SERVICOS S A, é embargada LILIANE ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1004134-79.2024.8.26.0077/50000

EMBARGANTE: BOA VISTA SERVICOS S A

EMBARGADO: LILIANE ALVES DE SOUZA

COMARCA: BIRIGÜI

JUIZ: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

VOTO Nº 51518

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL
CONSTATADO – RECURSO ACOLHIDO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls., com ocorrer interposição para fins de corrigir erro material, pois que a decisão tratou de matéria diversa da que se pleiteia no feito, e busca por correção.

Recurso com processamento bastante.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento; houve mesmo erronia no julgado, que, agora, passa a ser reparado, a fim de constar:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVAÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II OU III – RESOLUÇÕES 693/2015 E 694/2015 – DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando os termos em que vazada a R. Sentença de fls., que houve por procedente em parte Ação Ordinária, determinada exclusão do registro realizado sem a prévia notificação, orçados danos morais em R\$-5.000,00, rijo o “decisum” na falta de notificação prévia, fixada sucumbência.

Insurge-se o Requerente, aduzindo de exercício regular do direito, além de ter procedido à notificação prévia do consumidor.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o breve relato.

O recurso não pode ser conhecido; a matéria agitada nos autos não se insere na competência desta E. Segunda Câmara de Direito Privado.

Trata-se de pretensão cominatória pelo descumprimento da Súmula 359 do E. Superior Tribunal de Justiça, por não comunicada a Apelada antes da negatificação de seu nome.

Logo, de acordo com o disposto no Artigo 5º, incisos II.9 e III.13 da Resolução nº 623/2013 com redação dada pelas Resoluções nº 693/2015 e 694/2015, a atribuição para o julgamento do recurso é de uma das Câmaras que integram a Segunda ou Terceira Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª Câmaras, 37ª e 38ª; e 25ª a 36ª).

A propósito, já se manifestou esta Repartição:

“Ação indenizatória - Negatificação do nome da autora sem a notificação prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor - Competência da Subseção de Direito Privado II, compostas pela 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.9, c/c II.4 e II.9 - Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição” (AC nº 1009503-34.2017.8.26.0066; V.U. j. 12/7/2018).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, determinando-se a remessa dos autos para uma das Colendas Câmaras que integram a Honorável Subseção de Direito Privado II ou III para que se haja com mercê, ultimando a lide conforme o Direito, e que receberá as homenagens de estilo”.

Para tais fins, pois, ACOLHEM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica